

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.627, DE 2005 (MENSAGEM Nº 621/2004)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação, na Área de Turismo, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia, celebrado em Nova Deli, em 25 de janeiro de 2004.

Autora: Comissão de Relações Exteriores

Relatora: Deputada EDNA MACEDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe aprova o texto do Acordo de Cooperação, na Área de Turismo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia, celebrado em Nova Deli, em 25 de janeiro de 2004.

Dispõe, ainda, o parágrafo único do Projeto de Decreto Legislativo em análise que os atos que possam resultar na revisão do Acordo e que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Conforme Exposição de Motivos, assinada eletronicamente pelo ministro de Relações Exteriores, o referido Acordo de Cooperação fundamenta-se em interesses de ambos os países para o desenvolvimento da atividade turística, objetivando incrementar o fluxo de turistas e de investimentos nos dois sentidos.

Da análise do Acordo, destacam-se os seguintes pontos:



412F2DF132

- a) o fomento e o apoio à cooperação turística;
- b) o estímulo à colaboração entre órgãos oficiais de turismo e outras organizações correlatas;
- c) a promoção da cooperação entre as instituições privadas dos dois países, visando ao desenvolvimento da infra-estrutura para viagens turísticas;
- d) o intercâmbio de informações sobre a legislação em vigor entre os dois países.
- e) o respeito aos valores culturais, históricos e sociais de cada país pelas organizações encarregadas de promover a difusão da imagem e de mais informações;
- f) a promoção da discussão e do intercâmbio de informações sobre condições de acesso, bem como incentivos que cada país possa oferecer aos investidores estrangeiros;
- g) a participação de cada uma das partes em congressos e exposições, feiras e outras atividades promocionais de iniciativa da outra parte;
- h) o compromisso de envidar esforços para coibir as atividades turísticas relacionadas a abusos de natureza sexual e outras que afetem a dignidade humana.
- i) a realização de reuniões bilaterais entre representantes dos órgãos oficiais de turismo para a discussão de assuntos pertinentes ao turismo e à indústria turística.

A matéria tramita em regime de urgência (RI, art. 151, I, “j”) e foi distribuída concomitantemente à Comissão de Turismo e Desporto e a este Órgão Técnico.

É o relatório.



II – VOTO DA RELATORA

Conforme determina o art. 32, IV, “a”, em consonância com o art. 139, II, “c”, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.627, de 2005.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos encontram-se em consonância com as disposições constitucionais vigentes e com os princípios consagrados no ordenamento jurídico em vigor no País.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.627, de 2005, bem como do Acordo de Cooperação aqui analisado.



Sala da Comissão, em de de 2005 .

Deputada EDNA MACEDO
Relatora

2005_5461_Edna Macedo_102



412F2DF132